PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.00.4010.0007724/2019-15

NOTA TÉCNICA N° 1/2019 - CSP

Nota Técnica referente ao Preenchimento dos Formulários de Inspeção regulamentados pela Resolução CNMP 56, de 22/6/2010: capacidade e ocupação em face do enunciado n. 56 da súmula vinculante do STF.

A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, comissão permanente do Conselho Nacional do Ministério Público, vem respeitosamente oferecer subsídios ao melhor preenchimento dos formulários de inspeção prisional pelos membros do Ministério Público incumbidos do controle do sistema carcerário, nos termos do art. 2.º da Resolução CNMP n. 56, de 22/6/2010.

Em 8/8/2016, o Supremo Tribunal Federal publicou o enunciado 56 de sua súmula vinculante, cujo teor é o seguinte: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS." O acórdão do RE 641.320, por seu turno, registra o seguinte em sua ementa:

> Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. (STF, RE 641.320, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 11/05/2016, DJE 159 de 1º/8/2016).

A restituição da liberdade a sentenciados que se encontrem em cumprimento reprimenda em regime semiaberto, em regra com monitoração eletrônica, tem ensejado alguns questionamentos no preenchimento dos Formulários da Resolução CNMP 56/2010.

Com efeito, a Seção atinente a "**Capacidade e Ocupação**" (Seção IV), tanto do formulário de inspeção trimestral (Seção XIII) quanto nos de inspeção anual (Seção XV), devem ser preenchidos com a situação estrutural das unidades prisionais que são objeto da inspeção.

A restituição da liberdade do sentenciado, que se encontre em regime semiaberto, não autoriza que esse posto seja indicado como vaga criada no campo *Ocupação*. Igualmente, a disponibilização de monitoração eletrônica pelo Estado, a ser imposta ao sentenciado que se encontre em regime semiaberto em razão da falta de vagas, não autoriza que se compute essa disponibilização como vaga criada no campo *Capacidade.*

O preenchimento equivocado desses campos foi identificado numa unidade da federação específica, mas, diante do fato de que a implementação do que versado no enunciado 56 da súmula vinculante do STF tem se observado em outras unidades da Federação, o alerta para o preenchimento adequado dos campos, *mesmos naqueles casos em que o interno seja colocado em liberdade pela ausência de vagas no sistema*, não pode ensejar a leitura de que o sistema passou a contar com maior capacidade ou maior ocupação. Ao revés: a liberdade do sentenciado ocorreu justamente pela *falta* de vaga, a tensionar a relação deficitária entre ocupação e capacidade e, por isso, ensejar a incidência do entendimento firmado excepcionalmente pelo STF no Recurso Extraordinário noticiado.

Os formulários, pois, atestam a estrutura da unidade prisional, e não o chamado "semiaberto virtual", como tem sido nominada a providência excepcional de soltura de internos que se encontram em regime semiaberto em razão da carência de vagas. O uso da nomenclatura semiaberto "virtual", portanto, não pode ensejar o preenchimento dos campos de capacidade e ocupação diversamente do que se refere às *estruturas* das unidades prisionais.

Registre-se que o Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Painel Banco Nacional de Monitoramento de Prisões — BNMP 2.0*. Versão atualizada on-line. Atualização on-line. Disponível em: <http://paineis.cnj.jus.br>. Acesso em: 29 ago. 2019), informado exatamente pela identificação nominal dos sentenciados a partir de seus processos, computa como presos aqueles que se encontram em liberdade, com monitoração, por força da ausência de vagas. O cômputo equivocado do CNMP, nesse ponto, impediria a verificação *concreta* dos números de capacidade e ocupação do sistema prisional e, por conseguinte, ensejaria o possível desvirtuamento da medida excepcional autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, aliás, como consequência do reconhecimento do estado inconstitucional de coisas vivenciado pela questão prisional brasileira.

Assim, serve a presente nota técnica da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP/CNMP) para *orientar* os membros do Ministério Público incumbidos dos formulários de inspeção prisional a que atentem para que não sejam computados, nos campos "Capacidade de Ocupação" dos formulários (Seção IV), os sentenciados em regime semiaberto que se encontrem em liberdade com monitoração eletrônica.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2019.

ANTONIO HENRIQUE GRACIANO SUXBERGER
Membro Auxiliar da CSP/CNMP

VANESSA WENDHAUSEN CAVALLAZZI
Membro Auxiliar da CSP/CNMP

Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Wendhausen Cavallazzi**, **Membro Auxiliar do CNMP**, em 02/09/2019, às 15:52, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Henrique Graciano Suxberger**, **Membro Auxiliar do CNMP**, em 02/09/2019, às 15:52, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0265348** e o código CRC **949CC4F2**.